



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

A Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de São Pedro, no uso de suas atribuições legais, e,

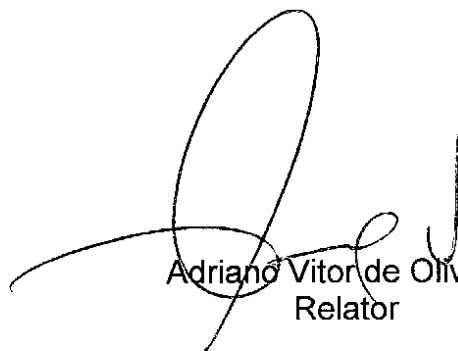
Considerando, o que determina o Art.53, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro;

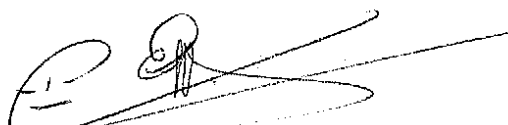
Considerando, que na Proposta de Emenda a LOM 01/2023, que “Dispõe sobre acrescentar o Art. 211-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro.”, houve um erro material na redação do texto, subsequente ao parágrafo 6º e seus incisos seguintes, aonde é possível notar somente parágrafo sem estar em sua ordem cronológica numérica correta.

Considerando finalmente, que em reunião desta Comissão, após análise decide sobre o tema por retificar os parágrafos apontados supra, e denomina-los conforme sua ordem cronológica numérica para parágrafo 7º, parágrafo 8º, parágrafo 9º, sem alteração da gênese do projeto.

São Pedro, 21 de agosto de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Proposta de Emenda a LOM 01/23 – “Dispõe sobre acrescentar o Art. 211-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro.”

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15, incisos I e XLI, da LOM do município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que versa sobre o orçamento deste ente federativo.

Portanto, é possível aferir que a propositura em tela suplementa a legislação federal em matéria em que há competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também os Municípios, no âmbito do seu interesse local, conforme determina o art.24, incisos I e II c/c art.30, incisos I e II, da CF/88.

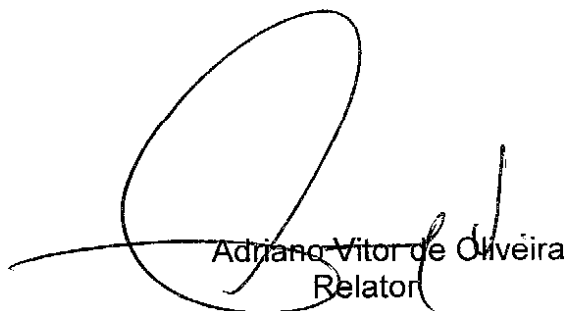
Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de agosto de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Gandeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Proposta de Emenda a LOM 01/23** – “Dispõe sobre acrescentar o Art. 211-A à Lei Orgânica do Município de São Pedro.”

A matéria em análise está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal, em seu art. 30, I, bem como pelo artigo 15, incisos I e XLI, da LOM do município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que versa sobre o orçamento deste ente federativo.

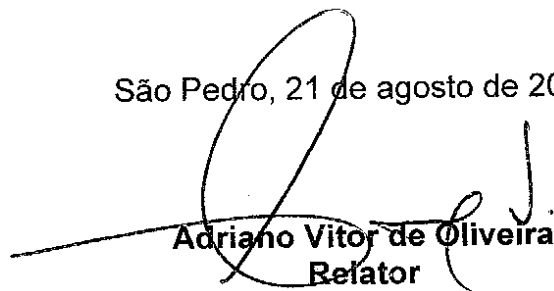
Portanto, é possível aferir que a propositura em tela suplementa a legislação federal em matéria em que há competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também os Municípios, no âmbito do seu interesse local, conforme determina o art.24, incisos I e II c/c art.30, incisos I e II, da CF/88.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga os Projetos de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 21 de agosto de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2023: DISPÕE SOBRE ACRESCENTAR O ART. 211-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO.

Autor: Vereador Adilson de Jesus – Branco; Vereador Elias Garcia Candeias; Vereador Luciano Mazzone; Vereadora Alessandra Pisco; Vereador Antonio Benedito Ferraz Toledo – Toninho Toledo; Vereador Carlos Eduardo Oliveira – Du Sorocaba; Vereadora Cleuza Barros; Vereador Eduardo Modesto – Du Modesto; Vereador Albino Antunes – Índio; Vereador José Roberto de Moura – Dudu; Vereador Luiz Fernando Gomes Altos – Luiz Melado; Vereador Adriano Vitor de Oliveira; Vereadora Ondina Daniel.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de São Pedro, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que dispõe sobre o acréscimo do artigo 211-A, o qual institui o orçamento impositivo em âmbito municipal, tornando obrigatória a execução orçamentária nos moldes que especifica.

Com efeito, dentre outras disposições, o projeto em tela estabelece que as emendas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde.

A propositura também veda a destinação da medida para fins de despesas com pagamento de pessoal ou encargos sociais, bem como determina que a aludida execução orçamentária não será obrigatória nos casos de impedimento de ordem técnica, disciplinando o procedimento a ser observado quando tal óbice for verificado.

Na justificativa apresentada, aduz-se acerca da relevância das emendas parlamentares ao orçamento municipal como instrumento de aperfeiçoamento deste, na medida em que visa o atendimento às demandas da população local, considerando que os representantes do Poder Legislativo podem contribuir para tal.

Em síntese, o necessário. Passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inicialmente, cumpre observar que não há nenhum vício formal em relação à competência referente atinente à criação do projeto ora proposto, senão vejamos.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15, incisos I e XLI, da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de matéria de interesse local e que versa sobre o orçamento deste ente federativo.

Neste sentido, quanto à competência legislativa municipal para dispor acerca da matéria, cabe mencionar que a competência da União para legislar sobre Direito Financeiro e Orçamento circunscreve-se à edição de normas gerais, competindo aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios propor normas específicas sobre a matéria, consideradas as peculiaridades locais de cada ente.

Destarte, é possível aferir que a propositura em tela suplementa a legislação federal em matéria em que há competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e também dos Municípios, no âmbito do seu interesse local, conforme determina o art. 24, incisos I e II c/c art. 30, incisos I e II, da CF/88.

Além disso, o ordenamento jurídico vigente admite as emendas à Lei Orgânica Municipal mediante a proposta de pelo menos um terço dos vereadores, conforme se verifica do dispositivo abaixo transcrito da LOM:

Art. 46. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício de dez dias, considerando-se aprovada a que obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º A Emenda aprovada nos termos do parágrafo anterior, será promulgada e publicada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda à Lei Orgânica tendente a ofender ou abolir:

a) A separação dos Poderes Municipais;

b) Os princípios da harmonia e da independência dos Poderes Municipais.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

§ 4º Quando se tratar de emenda de revisão da Lei Orgânica, a aprovação obedecerá ao mesmo critério, respeitado o "quorum" da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º A proposta apresentada por Comissão Especial não depende de parecer(es) da(s) comissão(ões) competente(s)

Assim, é possível aferir que a propositura atende aos requisitos formais exigidos pela legislação em vigência.

No que diz respeito aos aspectos materiais do projeto de emenda à Lei Orgânica, não há qualquer mácula constitucional ou legal, visto que se encontra alicerçada na Constituição Federal de 1988 pelos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 86/2015, nº 100/2019 e nº 126/2022, as quais introduziram e disciplinaram a figura das emendas parlamentares impositivas em relação à Lei Orçamentária Anual no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, servindo de base legal para a adequação e regulamentação normativa da referida matéria na seara municipal.

Atualmente, a Carta Magna conta com as seguintes disposições:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

[...]

§ 9º *As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)*

§ 9º-A *Do limite a que se refere o § 9º deste artigo, 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) caberá às emendas de Deputados e 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento) às de Senadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)*

§ 10. *A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

§ 11. *É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações oriundas de emendas individuais, em montante correspondente ao*



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

limite a que se refere o § 9º deste artigo, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 desta Constituição, observado e disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 15. (Revogado)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, inãnderá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o caput do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto de lei orçamentária, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, observado o disposto no § 9º-A deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019)

Da leitura dos dispositivos constitucionais acima elencados, é possível denotar a compatibilidade da propositura ora analisada com o ordenamento constitucional relativo ao instituto das emendas parlamentares impositivas ao orçamento público, prevalecendo, outrossim, o entendimento de que a criação de tais emendas individuais possibilita ao Poder Legislativo participar das decisões referentes à alocação de recursos, fornecendo-lhe mais autonomia e promovendo maior equilíbrio entre os Poderes, sendo inegável o caráter fundamental que o circunda.

No que se refere ao limite percentual estabelecido no projeto de 2% da receita corrente líquida, em que pese a existência de entendimentos no sentido de que deveria o Município observar a limitação máxima de 0,45% para as respectivas emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária anual prevista na Constituição do Estado de São Paulo, por representar suposta expressão do princípio constitucional da simetria, tem-se, no entanto, que tal compreensão não parece ser a mais adequada sob o ponto de vista jurídico.

E isto porque a disciplina da Constituição Federal sobre o tema em nenhum momento determinou que cada Constituição Estadual indicasse o percentual respectivo e que abrangesse os municípios localizados em seu território, mas tão somente impõe que não se pode ultrapassar o limite global previsto na CF/88, conforme já se posicionou o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 131- A, parágrafos 1º, 2º e 5º, da Lei Orgânica Municipal de São Luiz do Paraitinga. 1. Emendas parlamentares impositivas. Violação ao princípio da separação dos poderes não configurada. Percentual de 1,2 que não afronta a Constituição Paulista. Compatibilidade com o Plano Plurianual. 2. Inconstitucionalidade superveniente. Impossibilidade. Dispositivo legal compatível com a norma parâmetro de controle. Ausência de vício formal ou material. 3. Direito Penal. Crime de responsabilidade. Incursão do Legislativo Municipal na esfera de competência da União. Afronta ao pacto federativo. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes. Procedência parcial da ação (ADI nº 2292619-96.2021.8.26.0000)



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 4., §3º e art. 26, ambos da Lei Municipal n. 5.647, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município de Taubaté. Emendas parlamentares impositivas. Violação ao princípio da separação dos poderes não configurada. **Percentual de 1,2 que não afronta a Constituição Paulista.** Compatibilidade com o Plano Plurianual. Precedentes do STF e deste C. Órgão Especial. Ação improcedente (ADI nº 2264321-94.2021.8.26.0000)*

No mesmo sentido, os ensinamentos do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles¹ são esclarecedores ao explicarem que podem os municípios adotar as emendas parlamentares impositivas, observando-se que a sua criação deve ocorrer por emenda à Lei Orgânica, seguindo-se, seguindo-se os estritos termos fixados na Constituição Federal, com limite máximo de 2% da receita corrente líquida do exercício anterior para as emendas impositivas individuais, cuja operacionalização será definida pelo parlamento, aplicação de no mínimo 1% da receita corrente líquida – correspondente a 50% do total – em ações e serviços da saúde.

Assim, uma vez observadas as diretrizes legais atinentes à matéria, tem-se que a regulamentação ora proposta no projeto em tela é compatível com a legislação vigente, não havendo óbices que, do ponto de vista jurídico, inviabilizem a sua tramitação.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria qualificada de dois terços, nos termos do artigo 195, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, com intervalo mínimo de dez dias.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela viabilidade jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2023 no tocante aos demais aspectos jurídicos formais e materiais, reunindo condições para seguir seu trâmite regimental nesta A. Casa de Leis.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro/Hely Lopes Meirelles – 20. Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2023. p. 241.